

EXMA. SRA. DRA. JUÍZA DE DIREITO DA 1ª. VARA CÍVEL DA
COMARCA DA CAPITAL DO RIO DE JANEIRO.

PROCESSO Nº : **0272590-32.2013.8.19.0001.**

AÇÃO : EMBARGOS À EXECUÇÃO.

EMBARGENTE : LCF CALÇADOS LTDA.

EMBARGADO : COB SHOPPING CENTERS S/A.

CARLOS HENRIQUE MARQUES DA SILVA, economista, devidamente registrado no CORECON-RJ, sob o n.º 20.075, Perito nomeado por este Juízo para atuar no supracitado processo, vem apresentar o Laudo Pericial, de acordo com fls. 83/84 e em resposta aos quesitos formulados pelo Juízo (fls. 83), pela Embargante (fls. 87/89) e pelo Embargado (fls. 91/92), solicitando a V. Exa. a juntada do mesmo aos autos.

Pelo exposto, venho requerer a V. Exa. a inclusão no projeto para pagamento de Justiça Gratuita a título de ajuda de custos, através do encaminhamento de Ofícios a SEJUD - DJERJ, conforme Resolução nº 03/2011.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 24 de março de 2021.

CARLOS HENRIQUE MARQUES DA SILVA
ECONOMISTA

1ª. REGIÃO / RJ - 20.075 CORECON
Cadastro Nacional de Peritos de Economia e Finanças - CNPEF Nº 140 - COFECON
Membro da Associação dos Peritos Judiciais
do Estado do Rio de Janeiro.

LAUDO

PERICIAL

I - DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS :

Com a finalidade principal de informar e trazer elementos elucidativos, capazes de permitir um perfeito entendimento da controvérsia que envolve a parte fática da matéria em questão, elaborei o presente Laudo Pericial examinando, minuciosamente, toda a documentação disponível.

II - OBJETO :

Trata-se de uma Ação de Embargos à Execução, na qual a Embargante pleiteia a revisão do seu saldo devedor relativo ao Instrumento Particular de Confissão de Dívida celebrado com o Embargado.

III - HISTÓRICO :

A Embargante em sua inicial de fls. 02/09, requer, inicialmente, o benefício da gratuidade de justiça:

Relata que a presente demanda "Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta pelo Embargado, cujo imantam debeat, perfaz um total de R\$ 192.763,75 (cento e noventa e dois mil, setecentos e sessenta e três reais e setenta e cinco centavos), decorrentes do não pagamento de aluguéis e encargos locatícios."

Afirma, ainda, que a "(...) dita pretensão, é absurda e se traduz em excesso de execução, a uma porque se baseia em cláusula abusiva, conforme se verifica no Instrumento

Particular de Confissão de Dívida, em fls. 89 a 96, a forma de pagamento das parcelas em atraso, encontram-se devidamente reajustadas mês a mês na alínea "a" do item 2, contudo a cláusula 2.1 impõe atualização mensal, tornando o referido contrato desproporcional em seu cumprimento, sendo certo que o cálculo trazido pelo Embargado, revela excesso na execução, constituindo Anatocismo, o que é vedado em lei, conforme será demonstrado abaixo (...)"

Dentre outras ponderações, a Embargante manifesta, também, que: "(...) é importante, ainda, ressaltar, mais um equívoco cometido pelo Embargado ao formular o seu demonstrativo de débito às fls. 06, 07 e 08.

Conforme se observa na planilha acostada aos autos, o Embargado absurdamente, se baseando em cláusula abusiva, constante no contrato de locação, atualizou a dívida e praticou em cima deste valor, atualização muito acima do permitido legalmente, aplicando além de 10% de multa sobre meses de alugueres em atraso, incluiu encargos, correção e 20% de honorários advocatícios, que se aplicados ao final restariam em duplicidade de condenação, como já citado.

No tocante a incidência de juros sobre juros, o Ordenamento Jurídico veda tal hipótese, presente na Súmula 121 do STJ, pelo qual "é vedada a capitalização mensal de juros, ainda que expressamente convencionada", o que de outra forma, caracterizaria a prática de anatocismo."

Após apresentar todas as suas fundamentações, a Embargante, requer ao Juízo, dentre outros, o efeito suspensivo à Execução.”

“Às fls. 72 foi deferido o benefício de gratuidade de justiça a Embargante.”

“O Embargado em sua peça de defesa de fls. 73/76 afirma que não assiste razão a Embargante, em virtude do que devem ser julgados integralmente improcedentes seus pedidos.”

“Na r. Decisão de fls. 83/84 foi deferido o requerimento de produção de prova pericial, com a minha nomeação.”

IV - QUESITOS DO JUÍZO - (Fls. 83):

Quesito 1

“Queira o perito informar qual a taxa mensal e anual praticada pela instituição financeira.”

Resposta: O Contrato que originou o embate judicial entre as partes, trata-se de um Instrumento Particular de Confissão de Dívida, documento acostado às fls. 268/275.

Em estudo dos termos do Contrato supracitado, verifica-se que não existe, de forma explícita, acréscimos de juros remuneratórios sobre o valor originário da dívida.

Solicitamos, ainda, mui respeitosamente, que o M.M. Juízo se reporte a Conclusão do Laudo Pericial, na qual, do ponto de vista técnico financeiro, apresentamos os nossos estudos/exames relativos aos termos do Instrumento Particular de Confissão de Dívida em debate e os saldos apurados mediante as sistemáticas financeiras adotadas por este Expert.

Quesito 2

“Queira o Sr. Perito informar qual a taxa média praticada pelas instituições financeiras, informadas pelo BACEN, relativas ao percentual mensal e anual para empréstimos pessoais;”

Resposta: Baseado no estudo divulgado pelo Banco Central do Brasil, verificamos que na data da pactuação do Contrato em estudo, dia 30 de maio de 2008, a taxa média praticada pelas Instituições Financeiras para Crédito Pessoal era de 3,34% ao mês, equivalente a um percentual anual de 48,39%.

Quesito 3

“Em comparação aos quesitos anteriores, qual o percentual apurado desta diferença;”

Resposta: Informamos, respeitosamente, a V. Exa., conforme mencionado na resposta ofertada ao quesito de número 1 desta série, que no Instrumento Particular de Confissão de Dívida, documento de fls. 268/275, não expressa de forma explícita, a incidência de juros remuneratórios sobre o valor da dívida de origem confessada pela Embargante.

Quesito 4

“Queira o perito informar se a taxa contratada foi aplicada de forma correta pela instituição financeira;”

Resposta: Informamos, respeitosamente, a V. Exa., conforme mencionado na resposta ofertada ao quesito de número 1 desta série, que no Instrumento Particular de Confissão de Dívida, documento de fls. 268/275, não expressa de forma explícita, a incidência de juros remuneratórios sobre o valor da dívida de origem confessada pela Embargante.

Quesito 5

“Com base no segundo quesito, queira o Sr. Perito apurar o saldo credor ou devedor do financiamento em questão.”

Resposta: Rogamos, mui respeitosamente, que o M.M. Juízo se reporte a Conclusão do Laudo Pericial, onde, do ponto de vista técnico financeiro, apresentamos os estudos/exames relativos aos termos do Instrumento Particular de Confissão de Dívida em debate e os saldos apurados mediante as sistemáticas adotadas por este Expert.

V - QUESITOS DA EMBARGANTE - Fls. 87/89:

Quesito 1

“Inicialmente, queira o Sr. Perito verificar qual ou quais os índices de correção foram efetivamente utilizados pela parte Embargada, quando da realização da planilha de débito apresentada às fls. 06/08;”

Resposta: Solicitamos que a parte se reporte à Conclusão do Laudo Pericial e a planilha de Anexo 1, onde discriminamos a composição e a evolução do Instrumento Particular de Confissão de Dívida, conforme as sistemáticas financeiras adotadas pelo Embargado em sua planilha de fls. 06/08, da Ação de Execução de Título Extrajudicial, processo de número 0365852-75.2009.8.19.0001, em apenso ao presente feito.

Quesito 2

“Requer seja apontado se os juros, correção monetária e demais encargos cobrados estão individualizados e apresentam os índices aplicados. Em caso negativo, queira o Sr. Perito, individualizá-los por título, demonstrando qual o fator do índice utilizado, e verificar se os valores descritos na exordial correspondem efetivamente aos cobrados, naquela data;”

Resposta: Vide a resposta ofertada ao quesito anterior, onde tecemos considerações à evento análogo.

Quesito 3

“Queira o Sr. Perito informar, se a olhos nus por pessoa leiga, é possível analisar qual a correção monetária, (onde lê-se “CM”) utilizada pelo Embargado em seus cálculos em fls.06/08 e apontar qual a correção utilizada;”

Resposta: Em números percentuais, a falta de conhecimento básico da matemática financeira, prejudica a plena compreensão do(s) critério(s) de atualização monetária sobre o(s) valor(es) da(s) parcela(s).

Quesito 4

“No mesmo sentido, se é de fácil verificação a constatação do real montante dos juros individualmente utilizados para os cálculos apresentados na planilha realização pelo Embargado à época da Ação de Execução (fls. Acima citadas);”

Resposta: Tanto o Instrumento Particular de Confissão de Dívida, documento de fls. 268/275, quanto a planilha de fls. 06/08, da Ação de Execução de Título Extrajudicial em apenso, processo de número 0365852-75.2009.8.19.0001, não expressam, de forma explícita, acréscimos de juros remuneratórios sobre o valor da dívida, conforme citado na resposta ofertada ao quesito de número 1 da série elaborada pelo MM. Juízo.

Quesito 5

“Queira o Sr. Perito realizar sua própria planilha de cálculos nos moldes dos itens apresentados pelo Embargado por ocasião da Ação de Execução, individualizando os juros e a correção monetária, utilizando como parâmetro a mesma data;”

Resposta: Na planilha de Anexo nº 2 do Laudo Pericial, realizamos os cálculos revisionais relativos ao Instrumento Particular

de Confissão de Dívida, expurgando possíveis excessos e às inconsistências apuradas pela Perícia.

Informamos, ainda, que na Conclusão do Laudo Pericial, apresentamos, do ponto de vista técnico financeiro, as nossas considerações e os estudos relativos aos eventos em debate, indicando, dentre outros, os saldos apurados face as sistemáticas matemáticas adotadas por este Expert.

Quesito 6

“Queira o Sr. Perito verificar se há no processo a presença dos cheques apontados como parte da execução, no montante de R\$ 36.764,81 (trinta e seis mil, setecentos e sessenta e quatro mil, e oitenta e um reais), constantes na planilha de cálculos apresentada pelo Embargado. Caso não sejam encontrados, queira o Expert, afastar tal montante do valor alegado ser devido;”

Resposta: Negativa é a resposta. Tanto na presente demanda, quanto na Ação de Execução de Título Extrajudicial em apenso, não foram acostados os cheques apontados pelo Embargado na composição da planilha de débito de fls. 06/08, da Ação de Execução de Título Extrajudicial.

Todavia, na 2ª. Cláusula do Instrumento Particular de Confissão de Dívida, documento de fls. 268/275, consta que a dívida confessada pelo Embargado era composta por débitos de “pagamento

de aluguéis, encargos condominiais e Fundo de Promoção correspondentes aos meses de dezembro de 2007 a abril de 2008, inclusive, além de cheques não compensados de dívida anteriormente contraída (...).”

Informamos, ainda, que na planilha de Anexo nº 03 do Laudo Pericial, no intuito de instruir ao MM. Juízo e as partes quanto aos pleitos da Embargante, apresentamos à revisão do Contrato em debate, extirpando de sua composição a verba conjecturada.

Quesito 7

“Queira o Sr. Perito responder se após analisar e comparar ambas as planilhas, é possível dizer que a planilha apresentada pelo Embargado apresenta valor divergente do que afirma estar cobrando e em que sentido, esclarecendo por fim, se os juros de 1% (um por cento) mês simples, são os juros efetivamente aplicados aos cálculos na planilha contabilizados;”

Resposta: Solicitamos, que a parte se reporte a Conclusão do Laudo Pericial e as planilhas de Anexos 1 e 2, nas quais onde, do ponto de vista técnico financeiro, apresentamos os estudos/exames relativos aos termos do Instrumento Particular de Confissão de Dívida em debate e os saldos apurados, mediante as sistemáticas matemáticas adotadas por este Expert.

Quesito 8

“Queira o Sr. Perito informar se os juros aplicados à presente planilha de cálculo caracterizam prática de Anatocismo.”

Resposta: Vide a resposta ofertada ao quesito de número 1 da série elaborada pelo M.M. Juízo, onde tecemos considerações à evento análogo.

Quesito 9

“Queira o Sr. Perito realizar planilha aplicando apenas correção monetária na forma do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro e juros de 1% (um por cento) ao mês, sobre os valores supostamente devidos;”

Resposta: Vide a resposta ofertada ao quesito de número 6 desta série, onde tecemos considerações à evento análogo.

Quesito 10

“Queira ainda o Sr. Perito, apurar qual o valor supostamente devido, utilizando como parâmetro o seu cálculo produzido a partir dos itens 6 e 7, sem a incidência dos valores oriundos dos cheques inexistentes, bem como dos valores a título de “honorários”, honorários advocatícios no montante de R\$ 22.376,08 (vinte e dois mil, trezentos e

setenta e seis reais e oito centavos), que segundo o contrato foi fixado em percentual de 20% (vinte por cento), posto que este seja fixado pelo MM. Juízo ao final da demanda;”

Resposta: Vide a resposta ofertada ao quesito de número 6 desta série, onde tecemos considerações à evento análogo.

Quesito 11

“Queira ainda o Expert, apurar qual o montante supostamente devido, utilizando os parâmetro apontados no item anterior, ou seja, excluindo o montante cobrado a título de honorários e o equivalente a cheques inexistentes nos autos, e ainda, deixando de cumular o montante equivalente aos chamados “encargos devidos face ao não pagamento da confissão”, apontado na planilha de fls. 06/08, na soma de R\$ 22.369,81 (vinte e dois mil, trezentos e sessenta e nove reais e oitenta e um centavos);”

Resposta: Vide a resposta ofertada ao quesito de número 6 desta série, onde tecemos considerações à evento análogo.

Quesito 12

“Analisando os pontos acima expostos, queira o Sr. Perito informar se ocorreu cobrança muito acima do efetivamente devido e em que montante.”

Resposta: Vide a resposta ofertada ao quesito de número 1 da série elaborada pelo M.M. Juízo, onde tecemos considerações à evento análogo.

VI - QUESITOS DO EMBARGADO - Fls. 91/92:

Quesito 1

“Queiram o Sr. Perito e A. Técnicos informar se o Executado - Embargante se encontra inadimplente quanto as obrigações pecuniárias;”

Resposta: Afirmativa é a resposta.

Quesito 2

“Queiram o Sr. Perito e A. Técnicos informar o montante devido pelo Executado, inclusive encargos condominiais e tributos.”

Resposta: Solicitamos, que a parte se reporte a Conclusão do Laudo Pericial e as planilhas de Anexos 1 e 2, nas quais, do ponto de vista técnico financeiro, apresentamos os estudos/exames relativos aos termos do Instrumento Particular de Confissão de Dívida em debate e os saldos apurados mediante as sistemáticas matemáticas adotadas por este Expert.

Quesito 3

“Queiram o Sr. Perito e A. Técnicos aduzirem os tudo o mais o que entenderem indispensáveis ao esclarecimento técnico da presente demanda.”

Resposta: Vide, ainda, a Conclusão do Laudo Pericial.

VII - CONCLUSÃO:

Trata-se de uma Ação de Embargos à Execução, na qual a Embargante pleiteia a revisão do seu saldo devedor no Instrumento Particular de Confissão de Dívida celebrado com o Embargado.

A Perícia foi realizada e baseada nos documentos acostados ao presente feito e na Ação de Execução de Título Extrajudicial apensada à presente demanda, processo de número 0365852-75.2009.8.19.0001.

Com base nos termos do Instrumento Particular de Confissão de Dívida acostado às fls. 268/275, verifica-se que no dia 30 de maio de 2008, a Embargante confessou ser devedora da quantia de R\$ 103.975,85 (cento e três mil, novecentos e setenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos).

Conforme estabelecido na 2ª. Cláusula do referido Contrato, este débito decorre de "pagamento de aluguéis, encargos condominiais e Fundo de Promoção correspondentes aos meses de dezembro de 2007 a abril de 2008, inclusive, além de cheques não compensados de dívida anteriormente contraída (...)."

2. Por este instrumento e na melhor forma de direito, a LOCATÁRIA confessa dever ao LOCADOR a quantia de R\$ 103.975,85 (cento e três mil, novecentos e oitenta e cinco Reais e oitenta e cinco centavos), dívida contraída pela falta do pagamento de aluguéis, encargos condominiais e Fundo de Promoção correspondentes aos meses de dezembro de 2007 a abril de 2008, inclusive, além de cheques não compensados de dívida anteriormente contraída, que deverá ser paga no escritório do LOCADOR ou onde este indicar, nos prazos e condições abaixo estabelecidos:

Jeroissati Participações
Sidnei Nunes

Na referida Cláusula Contratual foi fixado, ainda, que a dívida seria integralizada em 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas, nas seguintes datas e valores:

Parcela	Data de vencimento	Valor da prestação
1	07/05/08	R\$ 1.584,95
2	06/06/08	R\$ 1.591,06
3	06/07/08	R\$ 1.595,38
4	05/08/08	R\$ 1.601,30
5	04/09/08	R\$ 1.608,16
6	04/10/08	R\$ 1.611,68
7	03/11/08	R\$ 1.619,99
8	03/12/08	R\$ 1.624,35
9	02/01/09	R\$ 1.628,36
10	01/02/09	R\$ 1.641,94
11	03/03/09	R\$ 1.645,26
12	02/04/09	R\$ 1.648,68
13	02/05/09	R\$ 1.655,12
14	01/06/09	R\$ 1.660,02
15	01/07/09	R\$ 1.663,73
16	02/08/09	R\$ 1.667,42
17	01/09/09	R\$ 1.671,17
18	01/10/09	R\$ 1.673,07
19	02/11/09	R\$ 1.677,62
20	02/12/09	R\$ 1.681,39
21	01/01/10	R\$ 1.684,33
22	05/02/10	R\$ 1.688,12
23	07/03/10	R\$ 1.694,69
24	06/04/10	R\$ 1.701,85
25	06/05/10	R\$ 1.703,15
26	06/06/10	R\$ 1.707,16
27	05/07/10	R\$ 1.710,58
28	04/08/10	R\$ 1.717,37
29	03/09/10	R\$ 1.720,21
30	03/10/10	R\$ 1.727,98
31	02/11/10	R\$ 1.737,63
32	02/12/10	R\$ 1.743,15
33	05/01/11	R\$ 1.749,74
34	04/02/11	R\$ 1.753,74
35	06/03/11	R\$ 1.755,74

Parcela	Data de vencimento	Valor da prestação
36	05/04/11	R\$ 1.760,74
37	05/05/11	R\$ 1.765,74
38	04/06/11	R\$ 1.768,74
39	04/07/11	R\$ 1.770,74
40	03/08/11	R\$ 1.775,74
41	02/09/11	R\$ 1.780,74
42	02/10/11	R\$ 1.785,74
43	06/11/11	R\$ 1.790,74
44	06/12/11	R\$ 1.795,74
45	05/01/12	R\$ 1.800,74
46	04/02/12	R\$ 1.805,27
47	05/03/12	R\$ 1.812,60
48	04/04/12	R\$ 1.817,15
49	04/05/12	R\$ 1.823,69
50	03/06/12	R\$ 1.827,60
51	03/07/12	R\$ 1.832,27
52	02/08/12	R\$ 1.836,27
53	06/09/12	R\$ 1.839,16
54	06/10/12	R\$ 1.846,82
55	05/11/12	R\$ 1.853,16
56	05/12/12	R\$ 1.858,16
57	04/01/13	R\$ 1.864,60
58	03/02/13	R\$ 1.868,27
59	05/03/13	R\$ 1.872,16
60	04/04/13	R\$ 1.877,27

Na Cláusula 2.1 do Instrumento Particular de Confissão de Dívida de fls. 268/275, verifica-se que foi ajustado que as variações dos preços das parcelas decorreriam de correções monetárias computadas com base nas variações do I.P.C./F.G.V..

2.1- As parcelas acima serão atualizadas mensalmente de acordo com a variação do Índice de Preços ao Consumidor da Fundação Getúlio Vargas, tomando-se por base o IPC do mês de abril de 2008.

Em estudo do Instrumento Particular de Confissão de Dívida, constatamos que não existe qualquer menção sobre incidência de juros remuneratórios sobre o valor base da dívida.

Observa-se, também, que apesar da 2ª. Cláusula do Contrato em contenda, apontar que o débito decorre de "pagamento de aluguéis, encargos condominiais e Fundo de Promoção correspondentes aos meses de dezembro de 2007 a abril de 2008, inclusive, além de cheques não compensados de dívida anteriormente contraída (...).", não existe, no referido Instrumento Contratual, o detalhamento da composição de cada um dos débitos que englobaram a respectiva Confissão de Dívida.

O Embargado às fls. 06/08, da Ação de Execução de Título Extrajudicial, apresentou uma planilha indicando os valores da dívida da Embargante, que, segundo as sistemáticas adotadas pelo Embargado, perfazia no mês de novembro de 2009, o valor de R\$ 192.763,75 (cento e noventa e dois mil, setecentos e sessenta e três reais e setenta e cinco centavos), equivalente a 99.506,38 UFIR-R.J..

Na planilha de Anexo nº I do Laudo Pericial, discriminamos os valores cobrados no financiamento em tela, durante o período em estudo, conforme os critérios adotados pelo Embargado.

Com base nas informações expressas na planilha demonstrativa de fls. 06/08, da Ação de Execução de Título Extrajudicial, apuramos que a dívida executada pelo Embargado (R\$ 192.763,75) foi composta das seguintes verbas:

Item	Evento	Valor
1	Débitos de alugueres; condomínio, fundos e afins no período de dezembro/2007 a abril/2008	R\$ 58.332,14
2	“ cheques não compensados de dívida anteriormente contraída ”	R\$ 36.764,81
3	Correção monetária cobrada na confissão	R\$ 6.878,85
4	Parcelas da confissão de dívida inadimplidas no período de fevereiro/2009 a abril/2013 (parcelas 10 a 60)	R\$ 89.510,91
5	Encargos contratuais incidentes sobre as parcelas inadimplidas no período de fevereiro/2009 a abril/2013	R\$ 22.369,51
6	Honorários Advocatícios	R\$ 22.376,08
7 = 4 + 5 + 6	Subtotal 01	R\$ 134,256,50
8	Alugueres e encargos dos meses de janeiro; março; abril; e, maio de 2009	R\$ 48.756,04
9	Honorários Advocatícios	R\$ 9.751,21
10 = 7 + 8 + 9	Total geral	R\$ 192.763,75
11	Total geral em UFIR-R.J.	99.506,38

A Ação de Execução de Título Extrajudicial foi distribuída no dia 23 de novembro de 2009.

Ao efetuarmos a revisão do Instrumento Particular de Confissão de Dívida tomando como base a data do ajuizamento da referida demanda, observando, ainda, as sistemáticas financeiras evolutivas adotadas/empregadas pelo Embargado na planilha

demonstrativa de fls. 06/08, da Ação de Execução de Título Extrajudicial, apuramos que o débito da Embargante para o dia 23 de novembro de 2009, totaliza a quantia de R\$ 157.691,88 (cento e cinquenta e sete mil, seiscentos e noventa e um reais e oitenta e oito centavos), que corresponde a 81.401,96 UFIR-R.J., conforme discriminado na planilha resumida abaixo:

Item	Evento	Valor
1	Saldo de principal em novembro/2009	R\$ 80.832,45
2	Saldo de encargos não pagos	R\$ 1.821,41
3 = 1 + 2	Subtotal 01	R\$ 82.653,86
4	Honorários Advocatícios (20,0%)	R\$ 16.530,77
5	Alugueres e encargos dos meses de janeiro; março; abril; e, maio de 2009	R\$ 48.756,04
6	Honorários Advocatícios	R\$ 9.751,21
7 = 3 + 4 + 5 + 6	Total geral	R\$ 157.691,88
8	Total geral em UFIR-R.J.	81.401,96

Na planilha de Anexo nº 2 do Laudo Pericial, discriminamos os valores apurados pela Perícia com base nas sistemáticas supracitadas.

A confrontação entre o valor do débito apontado pelo Embargado na distribuição da Ação de Execução de Título

Extrajudicial (R\$ 192.763,75), com a quantia da dívida apurada pela Perícia (R\$ 157.691,88), resultou em uma diferença A MAIOR cobrada pelo Embargado no importe de R\$ 35.071,87 (trinta e cinco mil, setenta e um reais e oitenta e sete centavos), equivalente a 18.104,41 UFIR.R.J..

Nada mais havendo a responder ou a considerar, encerro o presente Laudo Pericial, resultado do trabalho desenvolvido, o qual contém 24 (vinte e quatro) laudas e 03 (três) planilhas em Anexo, sendo todas as folhas numeradas e assinadas eletronicamente.

Aproveito o ensejo para renovar a V. Exa. protestos de elevada estima e distinta consideração e apresento sinceros votos de apreço ao honroso mandado, ora cumprido e reitero minha disponibilidade ao MM. Juízo.

Rio de Janeiro, 24 de março de 2021.



CARLOS HENRIQUE MARQUES DA SILVA
ECONOMISTA

1ª. REGIÃO / RJ - 20.075 CORECON
Cadastro Nacional de Peritos de Economia e Finanças - CNPEF N° 140 - COFECON
Membro da Associação dos Peritos Judiciais
do Estado do Rio de Janeiro.